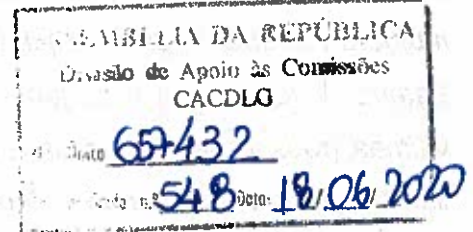




PARECER SOBRE OS PROJECTOS DE LEI Nºs 358/XIV/1ª (PEV); 361XIV/1ª (BE); E 352/XIV/1ª (PCP)



SUMÁRIO:

1. Por ofício nº 316/1ª-CACDLG/2020 de 03-06-2020 a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre a seguinte matéria:

Proposta de Lei nº 358/XIV/1ª (PEV)

Proposta de Lei nº 361XIV/1ª (BE)

Proposta de Lei nº 352/XIV/1ª (PCP)

A primeira visando o *Apoio às vítimas de violência em época de pandemia* e as duas últimas pugnando pela alteração do Código de Processo Penal e do Código Penal e alteração à Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, todas respeitantes à problemática da violência doméstica, motivo pelo qual, embora ordenadas por identidade de numeração, serão objecto de um único parecer conjunto, na medida em que versam sobre a mesma matéria.

2. Por despacho do Exmo. Sr. Bastonário, de 04-06-2020 foi pedido à ora Relatora a emissão do respectivo parecer.

Cumpre-nos fazer a respectiva APRECIÇÃO:

PROPOSTA DE LEI Nº 358/XIV/1ª da iniciativa do Grupo Parlamentar *Os Verdes* que propõe a criação de um subsídio para inclusão das vítimas de violência, a título excepcional e temporário, com vista a garantir a sua autonomia e plena integração, enquanto dura a situação de pandemia.

Numa primeira abordagem não nos merece acolhimento este projecto o que conduz ao parecer desfavorável por dois aspectos negativos:

Desde logo porque o preâmbulo da Proposta apenas focaliza as *mulheres vítimas de violênciadoméstica*, utilizando as seguintes expressões: *os atos (...) de violência doméstica continuam a vitimizar um conjunto muito significativo de mulheres; (...) a grande maioria de vítimas*



que procuram a Associação de Apoio à Vítima são do sexo feminino; (...) a comunicação social tem dado conta, recorrentemente, de casos concretos de mulheres assassinadas; (...) muitas mulheres acabam por se sujeitar de uma forma mais prolongada a situações de violência; (...) o Estado deve assumir o pagamento de um subsídio de inclusão e autonomia, de modo a que as vítimas possam ter meios para enfrentar custos adicionais que uma atitude determinada, de se libertarem de situações de violência, pode acarretar na vida de uma mulher (...).

Decorre assim do preâmbulo, a previsão de atribuição de um subsídio de inclusão e autonomia apenas às mulheres vítimas de violência doméstica. Ora entendemos que esta medida consubstancia uma discriminação com clara violação do princípio da Igualdade consagrado no artigo 13º da CRP, o qual preconiza a igualdade de todos os cidadãos em matéria de direitos e deveres e a proibição de discriminações.

Actualmente a violência doméstica tem um grande impacto social, determinado pelo facto de não estar apenas em causa a mulher, mas também o homem, a criança e o idoso, abrangendo assim todos os indivíduos da sociedade. É exemplo disso, o Relatório anual da APAV referente ao ano de 2019 o qual apresenta um quadro discriminativo das vítimas de violência doméstica, consubstanciado não apenas nas mulheres, mas também assinala vítimas do sexo masculino provenientes de relações de intimidade entre a autora do crime e a vítima (1.617 vítimas); idosos provenientes de relações de parentesco pais/filhos (1.350 vítimas) e crianças também provenientes de relações de parentesco, geralmente pais/filhos (1.473 vítimas). Demonstrando que outras formas de violência se têm vindo a gerar na sociedade e que todas elas devem merecer a atenção do legislador. E existindo um leque vasto de pessoas vulneráveis potencialmente abrangidas pela violência doméstica, entendemos que todas elas devem merecer protecção.

Em conformidade a ideia de atribuição de um subsídio de inclusão defendida no projecto, não pode ser tomada de forma restritiva e destinada apenas a beneficiar pessoas específicas – no caso concreto – *mulheres vítimas de violência doméstica*, excluindo-se as outras vítimas que muitas vezes se reservam ao silêncio e por isso tendem a ser esquecidas.

O outro aspecto negativo a considerar no projecto é o carácter temporário do subsídio contemplado, conforme previsão do nº 1 do artigo 4º sob a epígrafe *Cessação da atribuição do subsídio* nº 1- *O subsídio é atribuído até três meses após a cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-COV-2.*

Entendemos que o carácter temporário – apenas três meses - não confere à vítima uma medida de protecção adequada, uma margem de segurança apta a colmatar as suas necessidades económicas que certamente se mantêm após o período da crise pandémica. Também não



podemos deixar de referir que já existe um regime de concessão de indemnização às vítimas de violência doméstica - Lei 104/2009, de 14 Setembro, ao abrigo da qual foi criada a CPCV (Comissão de Protecção às vítimas de crimes), órgão responsável pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Pelo exposto e em **CONCLUSÃO:**

Consideramos que a atribuição de um subsídio de inclusão às mulheres vítimas de violência doméstica viola o princípio da igualdade a que esta Ordem dos Advogados não pode ser favorável, emitindo, por esse motivo Parecer desfavorável ao Projecto de Lei nº 358/XIV/1ª apresentado pelo Grupo Parlamentar Os Verdes.

PROPOSTA DE LEI Nº 361/XIV/1ª da iniciativa do Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda que propõe a alteração ao Código de Processo Penal e ao Código Penal, reforçando a *proteção jurídico-penal do desenvolvimento saudável das crianças e jovens* e a alteração do regime jurídico aplicável à *prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*, aprovado pela Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro.

O Projecto é composto por cinco artigos:

O artigo 1º define o seu Objecto;

O artigo 2º propõe a alteração ao Código de Processo Penal;

O artigo 3º propõe a alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

O artigo 4º propõe a alteração ao Código Penal;

Finalmente o artigo 5º refere-se à data de vigência das normas, *in casu*, determina-se o *dia seguinte ao da sua publicação*.

Analizadas as propostas apresentadas todas elas radicam no mesmo tema: *violência doméstica* relevando de forma especial as vítimas mais vulneráveis, sendo estas: as crianças e jovens.

Proposta de alteração ao Código de Processo Penal (art.º 2º do projecto)



A crescente consciencialização pública e política da violência doméstica tem levado o legislador a uma constante mutação legislativa no sentido de um aperfeiçoamento da incriminação legal para este tipo de crime. A lei 130/2015, de 4 Setembro que aprovou o "Estatuto da Vítima", procedendo à 23ª alteração do Código de Processo Penal, e transpondo a Directiva 2012/29 EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, veio estabelecer normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de criminalidade. O artigo 3º da referida lei aditou ao Código de Processo Penal o *artigo 67º-A* que consagra a figura da *Vítima*, dispondo:

"1- Considera-se

a) "Vítima":

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) "Vítima especialmente vulnerável", a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) "Familiares", o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parente em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d)- "Criança ou jovem", uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2- Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea do nº 1 integram o conceito de vítima, pela ordem de prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocam a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de protecção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da vítima.

5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

O projecto pretende introduzir alterações a este artigo, concretamente à al. b) do nº 1, propondo que esta alínea passe a conter duas *subalíneas i) e ii)*, ficando com a seguinte redacção:



b) "Vítima especialmente vulnerável":

i) a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;

ii) a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

Com a alteração o artigo 67º-A do Código de Processo Penal ficará com esta redacção:

Artigo 67º-A

(...)

1 - (...)

a) (...):

i) (...):

ii) (...)

b) "Vítima especialmente vulnerável":

i) a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;

ii) a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Esta alteração merece o nosso apoio na medida em que reflecte uma especial preocupação na protecção dos menores ou jovens e é mais abrangente do que a actual previsão da al. a) do nº 2



do art.º 152º do Código Penal. É cada vez mais frequente grande parte dos comportamentos violentos o serem na presença de menores, o que demonstra uma elevada percentagem de vitimação secundária que também deverá ser protegida.

No entanto, apesar de concordarmos com o texto, sugerimos a expressão **“ou que tenham assistido a factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;”** em vez de **“ou que tenha presenciado factos (...).”**

Proposta de alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; (Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro) (art.º 3º do projecto)

Propõe a alteração da al. b) do artigo 2º da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, com o aditamento de duas subalíneas, repetindo a *subalínea i)* o mesmo texto já proposto na alteração do art.º 67º - **A “a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;”**

Resultando a seguinte redacção:

“Artigo 2º

(...)

(...)

a) (...);

b) “Vítima especialmente vulnerável”:

i) a criança ou jovem a quem tenham sido infligidos maus tratos físicos ou psíquicos, ou que tenha presenciado factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;

ii) a vítima cuja fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o

grau e a duração da vitimação haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) (...)

d) (...)

e) (...)



f) (...).”

Dado que o aditamento ao artigo versa a mesma matéria consubstanciada na alteração do artigo 67º -A do Código de Processo Penal, concordamos com a mesma, fazendo ainda assim a ressalva alegada no artigo precedente, sugerindo a expressão **“ou que tenham assistido a factos que preencham o tipo legal do crime de violência doméstica;”** em vez de **“ou que tenha presenciado factos (...)”**.

Proposta de alteração ao Código Penal (art.º 4º do projecto)

Pretende-se o aditamento ao Código Penal do **artigo 152º-C** sob a epígrafe **“Exposição do menor a violência doméstica”** com a seguinte redacção:

1- Quem expuser menor, de modo reiterado ou não, e de forma a prejudicar o seu bem-estar ou desenvolvimento saudável, a situação de violência doméstica, definida nos termos do art.º 152, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2- Caso o crime seja praticado por quem tenha para com o menor um especial dever de guarda ou assistência, é punido com pena de prisão de três a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3- Podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com o menor e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de parentalidade positiva.

4- Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

5- É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após a regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.”

Esta alteração na generalidade merece o nosso apoio. Em primeiro lugar porque pretende criar **um novo tipo legal do crime de exposição de menor à violência doméstica.**



E ainda porque consagra uma agravação da pena no nº 2 caso o crime seja praticado por quem tenha para com o menor um especial dever de guarda ou assistência.

Relativamente ao nº 3 sugerimos no entanto a seguinte redacção: **Cumulativamente, devem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com o menor e de proibição de uso e porte de armas, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de parentalidade positiva.**

Ao nº 4 também sugerimos a seguinte a redacção: **Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela.**

Neste sentido devido à inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, sugerimos a omissão do nº 5.

PROPOSTA DE LEI Nº 352/XIV/1ª da iniciativa do Grupo Parlamentar Partido Comunista Português que propõe o reforço das medidas de protecção das vítimas de violência doméstica (6ª alteração à Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro)

Apesar de a Lei 112/2009, de 16 de Setembro assegurar no seu art.º 20º o *Direito à protecção da vítima*, é um facto que na maioria dos casos, a vítima de violência doméstica não se sente devidamente protegida mesmo após a separação física do agressor, ocorrendo ainda reincidência deste tipo de crime. Este projecto propõe um reforço de protecção das vítimas de violência doméstica, visando preencher a lacuna existente no actual citado art.º 20 que não prevê no âmbito de qualquer processo judicial a possibilidade da vítima omitir a sua morada nas notificações feitas ao agressor, o que é susceptível de diminuir a sua protecção.

Nesse sentido propõe o projecto no seu art.º 1º um aditamento ao artigo 20º da Lei 112/2009, com a seguinte redacção:

“Artigo 20º

Direito à protecção

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5 - A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações judiciais que tenham o agressor como destinatário.



6- (Atual n.º 5)

7- (Atual n.º 6). “

Concordamos na íntegra com esta alteração pois a mesma além de garantir uma maior protecção da vítima, visa a prevenção de uma violência futura merecendo assim parecer favorável.

SOBRE OS PROJECTOS DE LEI APRESENTADOS PELOS GRUPOS PARLAMENTARES PEV, BE e PCP é este, s. m .o.o nosso Parecer.

Lisboa, 15 de Junho de 2020

(Maria Emília Morais Carneiro)

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

